



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Recurso nº. : 106-131834
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ROMAURO DUTRA DA SILVA
Sessão de : 21 de Junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.053

IRPF - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a existência de erro na identificação do sujeito passivo e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.053

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.053

Recurso nº. : 106-131834
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROMAURO DUTRA DA SILVA

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 28/01/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 131.834, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.164 (fls. 121 a 134), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRPF - RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE - Quando a legislação tributária determina a retenção do imposto pela fonte pagadora, ela está alterando o sujeito passivo da relação, do contribuinte para o responsável, o que se dá de maneira exclusiva. Recurso negado.”

O voto vencido (fls. 125 a 132) defende que a fonte pagadora é responsável pela retenção do Imposto de Renda Pessoa Física, porém a partir da apresentação da Declaração de Rendimentos, o contribuinte está obrigado a oferecer todos os seus rendimentos tributáveis à imposição legal, com o fim de determinar a base de incidência. Nesse passo, registra que a fonte pagadora informa às fls. 35 haver assumido o encargo do IRRF de que se trata, incluindo o respectivo débito no parcelamento REFIS. Assim, o voto vencido defendeu em um primeiro momento a realização de diligência para que se verificasse:

- se efetivamente o crédito tributário discutido nos autos estaria incluído no parcelamento da Cia. Energética de São Paulo, tendo esta feito sua folha de pagamento, incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável;

- se estivesse, que fosse confirmado se teria havido ou não o reajustamento da base de cálculo, informando os valores em qualquer caso;

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.053

- se a CESP teria solicitado a retificação da DIRF, incluindo o contribuinte como beneficiário dos rendimentos em tela.

Inconformada com a decisão contida no voto vencedor, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, interpôs o Recurso Especial de fls. 137 a 140, alegando em síntese que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o imposto não retido pode ser cobrado tanto do beneficiário como da fonte pagadora.

Em sede de Contra-Razões (fls. 146 a 149), o contribuinte requer a manutenção da decisão recorrida, reiterando que a responsabilidade de retenção do respectivo imposto compete exclusivamente à fonte pagadora.

É o relatório. *pl*



Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.053

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos no contexto de acordo trabalhista, restringindo-se a lide à responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Sobre a matéria, a Lei nº 8.134, de 1990, assim estabeleceu:

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, **sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.**”

(...)

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), **será considerado redução do apurado na forma do art. 11**, inciso I.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o **saldo do imposto a pagar ou a restituir.**” (grifei)

Destarte, não há dúvida de que a retenção na fonte, no caso em apreço, constitui tão-somente a antecipação do total de imposto efetivamente devido **pelo contribuinte**, cujo montante só será conhecido após o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, na qual deverão ser incluídos todos os rendimentos sujeitos à tributação.

Nessa sistemática, a responsabilidade da fonte pagadora cessa com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelo beneficiário do rendimento. A partir daí, a obrigação passa a ser do contribuinte, a quem compete efetuar o ajuste com vistas à apuração do resultado - se imposto a pagar ou a restituir.

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Acórdão nº. : CSRF/04-00.053

Aliás, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a responsabilidade não é exclusiva da fonte pagadora, conforme a seguir se exemplifica:

“RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido” (Acórdão CSRF /01-05.047, de 10/08/2004, Relator Remis Almeida Estol)

No presente caso, a própria fonte pagadora informa haver arcado com o ônus do tributo, cujo débito teria sido incluído no parcelamento REFIS (fls. 35), tendo o voto vencido do acórdão recorrido assinalado esse fato e proposto diligência para confirmação e especificação de valores (fls. 125 a 132).

Importa salientar que, em situações idênticas, em que a Câmara decidiu pela responsabilidade do contribuinte, a diligência comprovou que a fonte pagadora incluía no REFIS débito em valor menor que o devido, daí o provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a parte confessada pela fonte pagadora.

No presente caso, o fato de a Câmara haver atribuído a responsabilidade à fonte pagadora prejudicou a proposta de diligência, que poderia evitar a eventual manutenção de exigência em valor superior ao devido.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a declaração de ilegitimidade passiva e determinar o retorno dos autos à Sexta Câmara, para apreciação do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 21 de Junho de 2005.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

